



**POS GRADUAÇÃO MP EM AÇÃO  
LIBERDADE DE EXPRESSÃO E FAKE NEWS  
PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

**GUILHERME ALVES PEREIRA GONÇALVES**

**Matrícula: 19757**

**DIREITO CONSTITUCIONAL**

Rio de Janeiro

2023

## **1. INTRODUÇÃO:**

Neste artigo discutiremos a importância da liberdade de expressão para a formação do estado democrático de direito, ponderando sobre os princípios das limitações constitucionais a propagação de informações falsas e distorcidas (FAKE NEWS) na sociedade contemporânea por meio da internet e das redes sociais com a popularização de novas tecnologias, sobretudo a utilização da inteligência artificial.

Será abordado a teoria da proporcionalidade adotada por Alexy na ponderação de conflitos entre princípios fundamentais, fazendo um paralelo entre liberdade de expressão e estado democrático de direito.

Por fim, será pontuado os principais aspectos do projeto de Lei de nº 2630/2020 que versa sobre a responsabilização civil, administrativa e criminal das plataformas digitais, no combate a desinformação e prevenção de crimes.

## **2. MARCO HISTÓRICO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

A liberdade de expressão é um direito constitucional fundamental advindo da primeira geração de direitos fundamentais na qual também estão inseridos os direitos inerentes a liberdade religiosa, direito a vida, à propriedade ao devido processo legal, em suma, os direitos de fundamentais de primeira ordem são os direitos de liberdade em sentido amplo, sendo os primeiros a constarem nos textos normativos constitucionais.

Este processo que começou com a emancipação de pensamento frente a teologia (religião) advindos da reforma protestante acabou por resultar em uma divisão política oposta na Europa, alterando ao longo do sec. XVI e XVIII o equilíbrio político mundial, contribuindo para o surgimento de novos regimes que culminaram com o constitucionalismo. Essa geração de direitos tem como pressuposto principal a ideia de liberdade individual, focada nos direitos civis e políticos.

Os direitos de primeira geração têm como marco inicial as revoluções liberais do século XVIII que se desenvolveram ao longo do século XIX com forte influência da dogmática iluminista advindo a revolução francesa. As revoluções

ocorreram devido a um descontentamento da população frente aos governos absolutistas da época.

Importante pontuar que a liberdade de expressão e de pensamento contribuíram com a livre difusão de ideias com o fito de alterar a própria natureza do estado contemporâneo constitucional vigente á época.

Por meio da liberdade de expressão, indivíduos podem expressar suas ideias e opiniões de pensamento, seja por meio da escrita, da fala, da arte da mídia ou de outras formas de comunicação.

Os direitos fundamentais sempre estiveram em pauta ao longo da história moderna, promovendo grandes mudanças no âmbito da política e bem-estar social no decorrer dos séculos que se sucederam, passando por crises políticas, guerras e conflitos socioeconômicos.

Desta feita, não tem como deixar de mencionar que se têm como um grande marco da era contemporânea a proclamação dos direitos humanos em 1948 na Assembleia Geral das Nações Unidas.

A declaração dos Direitos humanos veio como uma resposta às atrocidades que ocorreram nas duas guerras mundiais, sobretudo as graves violações e crimes cometidos na 2ª Guerra mundial.

Os direitos fundamentais do homem contido na declaração da ONU visaram o estabelecimento por meio de uma normativa global garantir a qualquer ser humano, condições mínimas de sobrevivência e crescimento em ambiente de paz igualdade e liberdade.

Neste sentido, na declaração universal dos direitos humanos, adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 no Art. 19, assim dispõe:

#### **Artigo19:**

“Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

No entanto, mesmo sendo uma garantia de direitos fundamentais, a liberdade de expressão é frequentemente contestada e suprimida por governos

autoritários, grupos políticos extremistas e outras forças que buscam silenciar vozes divergentes e impor sua visão de mundo.

### 3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E FAKE NEWS

Neste diapasão, conforme já assinalado, a liberdade de expressão é um direito fundamental escrita pela ONU na carta de direitos humanos universais, e disposta no texto constitucional pátrio, visam sobretudo, garantir que as pessoas possam expressar suas opiniões e pensamentos e ideias sem censura ou coerção, sendo essencial para o funcionamento da democracia.

Não obstante, a liberdade de expressão não é um direito fundamental absoluto e encontra limites quando entra em conflito com outros direitos fundamentais, como no caso da disseminação da desinformação (*Fake News*).

Desta maneira, cabe trazer a baila o conceito de *Fake News* e as suas implicações na sociedade. *Fake News*, pode ser conceituada como informações falsas ou enganosas que são compartilhadas e disseminadas com a intenção de enganar ou manipular o público.

Cabe mencionar que com a popularização dos *smartphones* as redes sociais passaram a ser a principal fonte de informação mundial, no Brasil estima-se que existam 152 milhões de usuários<sup>1</sup> nas redes sociais, isso corresponde a aproximadamente 70.6% da população brasileira.

A facilidade de acesso à informação e a possibilidade de ela ser promovida por qualquer usuário da rede, ensejou em um problema de grande relevância para qualquer sociedade moderna, merecendo a devida cautela e responsabilização pelo controle e verificação de informações por parte do poder público, dos usuários e principalmente pelas grandes empresas gestoras das redes sociais.

O que por sua vez, em virtude da tecnologia criptográfica muitos criminosos passaram a utilizar as redes sociais com o objetivo de cometer crimes e propagar notícias falsas.

---

<sup>1</sup> DATA REPORTAL - DIGITAL 2023: BRAZIL  
<https://datareportal.com/reports/digital-2023-brazil> Acessado em 12 de maio de 2023.

Em alguns casos, os fatos são distorcidos e disseminados como uma “meia verdade”, sendo apresentados com o cunho sensacionalista e alarmante com cunho político eleitoral e/ou com vistas a fazer monetização de conteúdo.<sup>2</sup>

Nesses casos, a monetização (pagamento pelo conteúdo) do engajamento da rede social, resumidamente falando, quanto mais o conteúdo é acessado e visualizado mais dinheiro o criador do conteúdo ganha. A monetização é feita pela plataforma que hospeda o conteúdo.

Esses usuários tentam se esquivar da lei pelo anonimato que algumas redes sociais trazem na sua tecnologia, o que traz um obstáculo para investigações e responsabilização cível e criminal.

### **3.1. FAKE NEWS E O IMPACTO NA PANDEMIA**

As Fake News podem trazer graves consequências como difamação, prejuízo à imagem de pessoas ou instituições, interferência em processos eleitorais e sociais, além de colocar em risco a saúde pública, como ocorreu durante a pandemia de COVID-19.

No caso da Pandemia gerada pela COVID-19, a desinformação foi um fator preponderante para a disseminação do Coronavírus, ao passo que as informações falsas eram agilmente propagadas pelas redes sociais atingindo grandes massas, já em contraceno as informações verdadeiras advindas de órgãos públicos, principalmente as inerentes as medidas de isolamento e prevenção ao vírus não eram distribuídas na mesma proporção.

O impacto das Fake News, não é um problema restrito a saúde pública, afetam também diretamente a democracia, podendo ter forte influência na aplicação de políticas públicas, na política e em eleições.

### **3.2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (I.A.)**

Atualmente, devido ao grande avanço das tecnologias, sobretudo o crescente avanço da inteligência interativa artificial (AI), torna-se cada vez mais

---

<sup>2</sup> Alta lucratividade é o que mantém o mercado digital de fake News – Jornal da USP. 2022  
Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/alta-lucratividade-e-o-que-mantem-o-mercado-digital-de-fake-news/> acessado em 12 de maio de 2023.

difícil identificar se um fato disseminado em massa por meio das redes sociais utilizando a ferramenta tecnológica, é verdadeiro ou não.

Isso se deve a facilidade da automação da tecnologia, como por exemplo a manipulação de imagem e som, sendo estas capazes de manipular a voz e a face do rosto (*Deep Fake*)<sup>3</sup>, trocando o rosto de pessoas em vídeo e sincronizando com a voz e movimentos labiais coordenados, dando a entender que a informação está sendo passada é verdadeira, pois está sendo transmitida por uma autoridade ou pessoa pública.

Essa nova tecnologia denominada de *Deep fake*, é utilizada com acesso a bancos de dados que reúnem imagem e som de pessoas públicas com o intuito de simular um fato ou apresentar algo.<sup>4</sup>

Além da manipulação virtual de imagem e som por vídeo, também é possível alterar fontes de sites de notícias por meio da tecnologia da inteligência artificial, fazendo com que uma notícia falsa seja disseminada como se fosse verdadeira por uma fonte confiável, diante do filtro de imagem colacionada com base em fontes confiáveis.

Contudo, algumas medidas podem e devem ser adotadas para enfrentar os problemas das *Fake News* sem prejudicar a liberdade de expressão. Podendo ser adotado como medida o estabelecimento de mecanismos de verificação de fatos, a regulamentação das redes sociais e a responsabilização civil e criminal de quem espalha desinformação.

#### **4. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A TEORIA DOS PRINCÍPIOS**

No Brasil, a liberdade de expressão esteve presente nas três primeiras constituições até a outorga da constituição de 1937.

---

<sup>3</sup> O que é deep fake e porque você deveria se preocupar – Tecnoblog.net. 2022. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-deep-fake-e-porque-voce-deveria-se-preocupar-com-isso/> Acessado em: 12 de maio de 2023.

<sup>4</sup> A evolução do Deep Fake, futuro da criação de conteúdo – G1 Tecnologia. 2022. Disponível em : <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/04/07/a-evolucao-do-deepfake-futuro-da-criacao-de-conteudo.ghtml> Acessado em: 12 de maio de 2023.

Os direitos fundamentais, já eram concebidos na legislação brasileira desde 1946, mas foi na constituição de 1988 em que foi assinalada a prevalência dos direitos humanos, e a liberdade de expressão assim dispostos no Capítulo V que trata da Comunicação Social em seu Art. 220, que assim dispõe:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

**[grifo nosso]**

De forma preliminar, cumpra-se mencionar a natureza relativa dos direitos fundamentais, de tal sorte que não há direito em nosso ordenamento jurídico que não possam ser restringidos, estes devem ser relativizados quando se há um conflito com outros direitos de maior relevância.

Os princípios têm uma natureza normativa, pois são considerados normas jurídicas, embora com um grau de abstração maior. Eles têm uma função integrativa e harmonizadora, ajudando a preencher as lacunas e a resolver as contradições entre as normas jurídicas específicas.

Sendo assim, e considerando o fato de que um princípio constitucional possui a diretriz fundamental que orientam e informam a aplicabilidade das normas jurídicas, estes, são consideradas como fontes de validade e fundamentos do ordenamento jurídico, estabelecendo propósitos e valores a serem alcançados.

Diferentemente das normas jurídicas em sentido estrito, que exigem ações específicas, os princípios são mais genéricos e abstratos, enquanto as normas são prescritivas.

Segundo a Teoria dos Princípios adotada pelo filósofo Robert Alexy existe uma distinção entre regras e princípios, na qual consiste em que regras são comandos definitivos de aplicação e os princípios são mandados de otimização,

na qual exige-se que a sua aplicação seja dada em sua totalidade, devendo ser observadas todas as nuances atinentes a sua aplicabilidade ao caso concreto.<sup>5</sup>

Desta feita, para Alexy a sua aplicabilidade nos casos em que há conflitos de princípios deve ser ponderada, devendo ter uma intervenção no princípio que afetará de forma menos agressiva o outro. Diante de tal premissa, o filósofo alemão criou a noção de proporcionalidade, que acaba por integrar três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Destacando que tanto o subprincípio da adequação e o da necessidade se conectam diante da necessidade fáticas e o último as possibilidades jurídicas ao caso concreto.

De acordo com a teoria, o subprincípio da proporcionalidade compreende na otimização a aplicação dos princípios, para que os danos sejam amenizados em caso de coalisão de princípios, assim destacou Robert Alexy em uma conferência em 2019 no TRT-18 (GO): “Cada vez que dois princípios são tomados em conjunto, temos uma resposta nova, mas não pronta. É necessário analisar o caso concreto”

Neste sentido, é importante mencionar que a ponderação é o instrumento mais utilizado pelos tribunais brasileiros nos casos em que há conflitos entre direitos fundamentais durante o julgamento.

Assim sendo, considerando ao princípio jurídico normativo da liberdade de expressão, têm-se visto que não se pode considerar como sendo absoluto, devendo ser sobrepesado quando há outros princípios em conflito.

O que por sua vez, tem sido levado a debate e discussão se a indução sobre um eventual fato é considerada uma “fake News” ou deverá ser levada em conta como sendo uma opinião? O que diferencia uma opinião para uma mentira? A resposta para tais questionamentos estão atreladas as provas, fatos incontroversos e fontes confiáveis sobre a informação.

#### **4.1. CONFLITO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

---

<sup>5</sup> Robert Alexy fala de sua teoria dos direitos fundamentais em conferência no TRT-18 – 2019. TRT-18ª Região (GO). Acessado em: 12 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.trt18.jus.br/portal/robert-alexey-fala-de-sua-teoria-dos-principios-fundamentais-em-conferencia-no-trt-18/#:~:text=Robert%20Alexy%20ressaltou%20a%20supremacia,fazer%20o%20que%20se%20quer.>



Diante das exposições apresentadas, é possível denotar que existe uma coalizão entre direitos fundamentais expressos, de um lado temos o direito a liberdade de expressão e do outro temos o princípio do democrático estado de direito eventualmente violados pela propagação e disseminação de *FAKE NEWS*.

As decisões judiciais mais recentes apontam que a liberdade de expressão deve ser pautada sobre o binômio Liberdade e Responsabilidade, por exemplo, no caso de discurso de ódio que ofendam minorias ou nos casos de intolerância religiosa é sobrepesado o impacto que a opinião traz ao ofendido e ao estado democrático de direito, não podendo a liberdade de expressão ser utilizada com o viés de praticar crimes, sendo este o entendimento do STF ao julgar um caso de discurso de ódio:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão.**

2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas.

3. Agravo Regimental desprovido.

(STF - Pet: 10391 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 14/11/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 13-02-2023 PUBLIC 14-02-2023)

**[grifo nosso]**

Conforme mencionado anteriormente, a ponderação tem sido o método mais utilizado pelos tribunais brasileiros, em especial pelo STF, para resolver conflitos entre direitos. Esse método é aplicado através da análise das circunstâncias específicas que envolvem a conduta considerada violadora, buscando determinar qual direito foi infringido. Caso a conduta violadora não tenha sido proporcional ao direito em questão, ou seja, se teve um impacto negativo sobre o direito detido por outra pessoa, esse direito prevalecerá.

Este entendimento, também tem sido aplicado no âmbito da esfera cível, nos casos de responsabilização por atos lesivos a honra, e em casos de remoção de conteúdo na internet, imputando parte da responsabilidade pela disseminação do conteúdo falso as gestoras das grandes e principais plataformas de redes sociais no país em caso de descumprimento de determinação judicial.

## **5. PROJETO DE LEI DE Nº 2630 DE 2020**

Importante mencionar que no ano de 2014 o Brasil teve um grande avanço legislativo no que tange a regulamentação da internet no país, o marco civil da internet Lei de nº 12.965/2014<sup>6</sup>, veio com o objetivo de regulamentar e elencar princípios e garantias para a utilização da internet de forma responsável no país.

Dentre os princípios norteadores para a utilização da internet no Brasil, menciona-se a garantia da liberdade de expressão, manifestação de pensamento, preceitos constitucionais devidamente elencados no Art. 3º da referida lei.

Contudo, na referida lei de nº 12.965/2014, em especial ao dispositivo no Art. 18, excluiu a responsabilidade civil dos provedores de internet por danos gerados por terceiros, assim dispõe o referido artigo:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

**[grifo nosso]**

---

<sup>6</sup> Lei de nº 12.965/2014 – Marco Civil da internet.

No mesmo diploma legal, ficou demonstrado que, para que haja a remoção de um conteúdo, visando a garantia constitucional de liberdade de expressão o conteúdo disponível na rede só poderia ser retirado mediante decisão judicial devidamente fundamentada. O provedor, só seria responsabilizado em caso de descumprimento de determinação judicial. Assim elencada:

**Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.**

Neste sentido, segundo lei do marco civil da internet, as *Big Techs* não possuem responsabilidade pelo conteúdo disponibilizado por terceiros em sua plataforma.

Diante das exposições apresentadas, a sociedade brasileira passou por grandes mudanças, seja no âmbito geopolítico, seja no padrão de consumo e principalmente no âmbito social, dito isso, no mundo inteiro houve uma crescente demanda na utilização das redes sociais como forma de comunicação e entretenimento, principalmente no período da pandemia gerada pela COVID-19.

Cabe mencionar que desde o ano de 2020 está em tramitação no Congresso nacional o projeto de lei de nº 2630/2020, que tem por objetivo fazer a regulamentação das redes sociais, trazendo parâmetro, diretrizes e responsabilidades aos usuários e aos provedores das plataformas.

Contudo, o referido projeto de lei vem sendo bastante criticado por parlamentares contra o projeto e pelas plataformas dos provedores de internet. Por sua vez, os defensores da proposta asseveram que a nova lei vai proporcionar um combate a desinformação, ao discurso de ódio e outros conteúdos criminosos no ambiente digital, enquanto os opositores asseveram que a referida lei causará riscos a liberdade de expressão.

Dentre as principais disposições na PL. menciona-se a possibilidade de responsabilização da plataforma digital pelo conteúdo veiculado, que podem sofrer sanções acaso não agirem para mitigar ou tornar indisponível o conteúdo,

conforme já pontuado, pelas regras gerais as empresas de tecnologia não podem ser responsabilizadas pelo conteúdo publicado por terceiros.

Caso o projeto de lei seja aprovado, as plataformas podem ser responsabilizadas civilmente pela disseminação de conteúdos que se enquadrem nos seguintes crimes já definidos pela legislação brasileira: crimes contra o Estado Democrático de Direito; atos de terrorismo e preparação para o terrorismo; crime de incitação, indução ou auxílio ao suicídio ou à automutilação; crimes contra crianças e adolescentes, bem como a incitação à prática desses crimes; racismo; violência contra mulheres; e infração sanitária, ao deixar de cumprir, dificultar ou se opor à implementação de medidas sanitárias durante uma situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

O Projeto de Lei também determina que os provedores adotem medidas para que assegurem aos usuários, o direito fundamental a liberdade de expressão, a vedação de contas automáticas e a devida identificação dos conteúdos impulsionados, além das sanções civis, criminais e administrativas, conforme os dispositivos legais abaixo:

Art. 6º Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão e o acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na internet, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, devem adotar medidas para: I – vedar o funcionamento de contas inautênticas; II – vedar contas automatizadas não identificadas como tal, entendidas como aquelas cujo caráter automatizado não foi comunicado ao provedor de aplicação e, publicamente, aos usuários; e III – identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários cuja distribuição tenha sido realizada mediante pagamento ao provedor de redes sociais.

Art. 31. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada ficam sujeitos a: I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; ou II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício.

Devidos as grandes críticas ao projeto de lei, autoridades e as grandes plataformas se manifestaram apresentando duras oposições ao projeto de lei, não podendo deixar de mencionar o fatídico caso em que a plataforma do telegrama disponibilizou informação destinada a todos os usuários da

plataforma, asseverando que o projeto de lei viola a liberdade de expressão, e trata-se de uma censura prévia aos direitos fundamentais.

Outrossim, em uma decisão recente prolatada no inquerido de nº 4781/DF (inquérito das Fake News)<sup>7</sup> em tramitação no STF, determinou que o aplicativo de mensagens instantâneas Telegram, torna-se indisponível a mensagem destinada a todos os usuários contra o Projeto de Lei de nº 2630 de 2020, sob pena de suspensão do aplicativo no país e multa no valor correspondente a R\$500 mil por hora.

A fundamentação da decisão foi pautada de que as informações disponibilizadas pelo aplicativo era de que o PL 2630/2020 era caracterizado por flagrante e ilícita desinformação, conforme parte da decisão colacionada a seguir:

(...)

Será inconstitucional, conforme ressaltai no julgamento da ADI 4451, toda e qualquer restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão e dos meios de comunicação a mandamentos normativos cerceadores, pretendendo diminuir a liberdade de opinião e de criação artística e a livre multiplicidade de ideias, com a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; tratando-se, pois, de ilegítima interferência estatal no direito individual de informar e criticar.

(...)

O direito fundamental à liberdade de expressão, portanto, não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também àquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias.

(...)

Liberdade de expressão não é liberdade de agressão! Liberdade de expressão não é liberdade de destruição da Democracia, das

---

<sup>7</sup> Inquérito de nº4781/DF. STF. Brasília. 2019. Disponível em: [www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf) – Acessado em: 14 de maio de 2023.

Instituições e da dignidade e honra alheias! Liberdade de expressão não é liberdade de propagação de discursos de ódio e preconceituosos! Efetivamente, conforme também já destacado, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada não devem ter nem mais, nem menos responsabilidade do que os demais meios de mídia, comunicação e publicidade, principalmente, quando direcionam ou monetizam os dados, informações e notícias veiculadas em suas plataformas, auferindo receitas; pois **AS REDES SOCIAIS NÃO SÃO TERRA SEM LEI! AS REDES SOCIAIS NÃO SÃO TERRA DE NINGUEM!** Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada devem absoluto respeito à Constituição Federal, à Lei e à Jurisdição Brasileira. **A dignidade da pessoa humana, a proteção à vida de crianças e adolescentes e a manutenção dos Estado Democrático de Direito estão acima dos interesses financeiros dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada!**

(...)

A conduta do TELEGRAM configura, em tese, não só abuso de poder econômico às vésperas da votação do Projeto de Lei, por tentar impactar de maneira ILEGAL e IMORAL a opinião pública e o voto dos parlamentares – mas também flagrante induzimento e instigação à manutenção de diversas condutas criminosas praticadas pelas milícias digitais investigadas no INQ 4.874, com agravamento dos riscos à segurança dos parlamentares, dos membros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do próprio Estado Democrático de Direito, cuja proteção é a causa da instauração do INQ. 4.781. Lamentavelmente, a empresa TELEGRAM INC. é reincidente em práticas que, por ação ou omissão, permitem a proliferação criminosa de mensagens fraudulentas. Em decisão de 17/3/2022, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, diante de diversas recusas do referido serviço de mensageria privada em atender às ordens judiciais de remoção de mensagens com discurso de ódio e antidemocráticos, determinou a suspensão completa e integral de seu funcionamento. Dessa vez, entretanto, a situação foi mais

grave, pois foi a própria empresa TELEGRAM INC. quem produziu e veiculou a mensagem fraudulenta, sendo ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIA A IMEDIATA CESSAÇÃO DA GRAVISSIMA LESÃO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SUA REPARAÇÃO.

(...)

A decisão mencionou em seu dispositivo, a importância do estado democrático de direito, e a relevância da liberdade de expressão no ordenamento jurídico constitucional, sobretudo a eventual responsabilidade por disseminar informações tidas como inverídicas sobre um fato.

Cabe asseverar que a referida decisão foi devidamente cumprida pela plataforma, e que tornou indisponível o conteúdo publicado.

Por fim, menciona-se que a proposta ainda está em tramitação na Câmara dos deputados, e se aprovada será submetida novamente ao Senado federal, antes de seguir para a aprovação presidencial.

## **6. CONCLUSÃO**

Diante de tudo o que fora exposto, conclui-se que a liberdade de expressão é um direito constitucional que está no ordenamento jurídico brasileiro desde as primeiras constituições, advindas desde a 1ª geração de direitos fundamentais. A liberdade de expressão é considerada um preceito fundamental, contudo, não é absoluto, e de acordo com a teoria deve ser realizado uma ponderação sobre os princípios que estão em conflitos, e um princípio deve se sobrepor ao menos lesivo ao caso concreto.

O princípio da proporcionalidade criada por Alexy, é capaz de proporcionar uma equação mais justa quando há conflitos principiológicos.

Seguindo a linha, podemos denotar que com o avançar da sociedade moderna, por consequência, também houve um avanço na mudança de hábitos, consumo, e principalmente a comunicação, informação e tecnologia.

A maneira como a sociedade se comunica passou por várias alterações, e da mesma forma que trouxe praticidade para vida do homem moderno, também trouxe diversos problemas advindos da globalização e da utilização em massa da internet.

Dentre as problemáticas, foi destacado os impactos das Fake News na sociedade brasileira, e as suas interferências na política, na saúde da população. Impactos esses que são capazes de alterar o cotidiano e a capacidade influencia na vida das pessoas.

Em conclusão, o fenômeno das *fake news* tem apresentado desafios significativos para a sociedade contemporânea. Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, a disseminação desenfreada de informações falsas através das plataformas digitais levanta sérias preocupações.

O projeto de lei nº 2630/2020, atualmente em discussão, busca estabelecer mecanismos para responsabilizar as plataformas pela circulação desses conteúdos, visando proteger a integridade do Estado Democrático de Direito e combater os diversos crimes tipificados na legislação brasileira.

No entanto, é essencial que qualquer medida adotada para combater as fake new e garantir a responsabilização seja cuidadosamente equilibrada com a preservação dos princípios fundamentais da liberdade de expressão.

O desafio reside em encontrar um ponto de equilíbrio que permita coibir efetivamente a propagação de informações falsas sem restringir indevidamente o direito legítimo dos indivíduos de expressar suas opiniões e ideias.

Cabe mencionar que o combate a desinformação não pode ser usado como justificativa para restringir o direito constitucional a liberdade pensamento e opinião de maneira arbitrária, mas sim como forma de proteger a integralidade e veracidade de fatos e sobretudo a defesa do estado democrático de direito.

Somente através do diálogo e da busca de um equilíbrio adequado entre a prevenção da desinformação e a garantia dos direitos individuais poderemos enfrentar esse desafio de forma eficaz e fortalecer os fundamentos da nossa democracia.

## **7. BIBLIOGRAFIA:**

- 05 pontos polêmicos do PL das Fake News. BBC NEWS BRASIL. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cyeyxje7r9go> acessado em: 12 de maio de 2023.
- Revoluções liberais – o que foram. Portal São Francisco. 2023. Disponível em: <https://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-geral/revolucoes->



[liberais#:~:text=As%20Revolu%C3%A7%C3%B5es%20liberais%20foram%20uma,a%20burguesia%20e%20a%20nobreza](#). Acessado em: 12 de maio de 2023

- Lei Brasileira de liberdade Responsabilidade e Transparência na Internet. Projeto de Lei de nº 2630/2020 – Congresso Nacional. Brasília 2020.
- Lei de nº 12.965/2014 – Marco Civil da internet – Congresso Nacional. Brasília 2014.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. Congresso Nacional. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](#) Acessado em: 12/05/2023. 7.
- Carta de Direitos Humanos completa 70 anos em momentos de incertezas. Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2018/12/70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos#:~:text=Na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20de%201946,%E2%80%9Cpreval%C3%Aancia%20dos%20direitos%20humanos%E2%80%9D>. Acessado em: 12 de maio de 2023.
- A Distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy Esboços e críticas – Leticia B. Amorim. Revista de informação legislativa. Senado Federal. Brasília. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril\\_v42\\_n165\\_p123.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf) Acessado em 15 de maio de 2023.
- Robert Alexy fala de sua teoria dos direitos fundamentais em conferência no TRT-18 – 2019. TRT-18ª Região (GO). Disponível em: <https://www.trt18.jus.br/portal/robert-alexey-fala-de-sua-teoria-dos-principios-fundamentais-em-conferencia-no-trt-18/#:~:text=Robert%20Alexy%20ressaltou%20a%20supremacia,fazer%20o%20que%20se%20quer>. Acessado em: 12 de maio de 2023.